



PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: compras@paranavai.pr.gov.br em 12/02/2026, pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom/RS, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (gasolina comum, etanol, diesel S10, diesel comum e Arla 32) para atender os veículos e equipamentos que compõem a frota do Município de Paranavaí, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame está previsto para o dia 20/02/2026 às 08h30min.

A impugnante concentra seus argumentos na alegada onerosidade e inaplicabilidade da exigência editalícia que estabelece o preço de bomba à vista dos postos credenciados limitado ao Preço Médio ao Consumidor publicado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), vigente na semana e região da transação. As alegações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- a) A vinculação do preço de bomba ao preço médio ANP onera de forma desproporcional a gerenciadora e prejudica o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. No ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.
- b) Impossibilidade de controlar os preços dos postos credenciados, que seriam terceiros, fazendo menção à Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.
- c) A vinculação ao preço ANP limita o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada, impossibilita o cumprimento da obrigação e viola os princípios da sustentabilidade e eficiência, argumentando que "o barato sai caro" ao forçar deslocamentos maiores para postos com preços mais baixos. Quando o órgão limita o





sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

d) a defasagem entre a metodologia de levantamento de preços da ANP (que considera preço à vista) e os prazos de pagamento da Administração (que podem chegar a 60 dias) impõe um desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

Por fim requer que reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP para o efetivo pagamento.

Eis os fatos relevantes.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o processo administrativo nº 180/2025, que culminou na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, foi cuidadosamente instruído e planejado, iniciando-se com o Documento de Formalização de Demanda (DFD) subscrito por diversas Secretarias Municipais, o que demonstra o caráter estratégico e transversal da





contratação para a continuidade e eficiência dos serviços públicos de Paranavaí. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) aprofundou a análise da necessidade administrativa, qualificando a contratação como essencial e justificando a escolha pelo modelo de "quarteirização" ou gerenciamento de frota por empresa especializada, em detrimento de outras alternativas como a construção de posto próprio ou a contratação direta de postos revendedores. Essa opção foi embasada nos princípios da eficiência, economicidade, transparência e controle, conforme a Lei nº 14.133/2021, e visou assegurar o abastecimento regular da frota municipal com controle efetivo e segurança informacional.

Frisa-se que o Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.





Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

No caso em tela, a exigência central da impugnação reside no item 2.2.4.1 do Anexo I do Edital, que preconiza que "os postos credenciados deverão praticar o preço de bomba à vista no momento do abastecimento, mas esse preço não poderá, em hipótese alguma, exceder o Preço Médio ao Consumidor para o respectivo tipo de combustível, publicado no site oficial da Agência Nacional do Petróleo (ANP), vigente na semana e região onde a transação ocorrer".

A impugnante argumenta que tal condição prejudicaria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, limitaria a participação de outras empresas, configuraria uma impossibilidade de controle sobre terceiros (postos), impactaria negativamente a rede credenciada e violaria princípios como os da sustentabilidade e eficiência, além de gerar um suposto desequilíbrio temporal de valores devido aos prazos de pagamento.

Cabe ressaltar que as condições previstas em edital foram determinadas pela Diretoria de Frotas e Combustíveis - Secretaria Municipal de Administração, por meio do Termo de Referência.

Assim, a demandante foi instada a se manifestar quanto a impugnação, a fim de certificar futura decisão acerca da impugnação, com possível





retificação ou manutenção das condições editalícias. Em resposta, a Diretoria de Frotas e Combustíveis se manifestou por meio do Memorando nº 021/2026 (documento em anexo).

Consoante manifestação técnica exarada pela Diretoria de Frotas e Combustíveis, procede-se à análise detida dos fundamentos da impugnação interposta pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A para ao final decidir.

3.1) Da alegada onerosidade desproporcional e prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro

Conforme esclarece o Memorando nº 021/2026 a vinculação do preço de bomba ao preço médio ANP “é um mecanismo de salvaguarda do erário, cujo principal objetivo é evitar o superfaturamento e garantir a economicidade na gestão dos recursos públicos”.

As condições previstas nos itens 2.6.4.2, 2.6.4.3 e 2.6.4.4 do TR “demonstram uma preocupação ativa da Administração em garantir que os preços praticados estejam alinhados com a realidade de mercado e não representem um ônus indevido, transferindo a responsabilidade pela gestão e controle de preços à empresa gerenciadora, que é a parte especializada e contratada para tal mister”.

Caberá à contratada negociar com a rede credenciada e disponibilizar um sistema que garanta o controle e a aplicação das regras de preço estabelecidas no edital, devendo precificar sua proposta considerando todas as condições e exigências, incluindo a de limitar o preço ao teto da ANP.

Destarte, a gestão e o controle do preço são partes integrantes do serviço de gerenciamento, e a expectativa de que a Administração aceite preços sem esse controle seria contrária aos princípios basilares da licitação pública, especialmente o da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, tal mecanismo visa exclusivamente proteger o erário contra preços abusivos, sendo instrumento de governança e controle, não de restrição indevida, bem como não há violação à equação econômico-financeira, pois a regra é prévia, clara e aplicável a todos os licitantes indistintamente.





3.2) Da alegada impossibilidade de controle sobre terceiros e a relação com a Súmula nº 15 do TCE/SP

A impugnante invoca a impossibilidade de controlar os preços dos postos credenciados, que seriam terceiros, e faz menção à Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. No entanto, a interpretação da Súmula nº 15 do TCE/SP não se aplica ao presente caso, pois a exigência não é de um documento que comprove um compromisso de terceiro para fins de habilitação, mas sim uma condição de execução contratual que a própria contratada deve garantir e fiscalizar em sua rede credenciada.

Importante destacar que o Memorando nº 021/2026 da Diretoria de Frotas e Combustíveis reforça o Parecer nº 016/2026/PGM:

Ao analisar a legitimidade de a Administração intervir em relação jurídica de natureza privada para controlar a taxa secundária, já ressaltou que a atuação administrativa é pautada pela supremacia do interesse público e pelo dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Por analogia, a mesma lógica se aplica ao preço final do combustível. A empresa gerenciadora é a contratada principal e, como tal, assume a responsabilidade pela operação de sua rede credenciada, incluindo a conformidade dos preços. A rede credenciada não é um "terceiro alheio à disputa" no sentido de ser uma entidade sem vínculo ou responsabilidade com a contratada principal; ao contrário, é um componente intrínseco da solução tecnológica e operacional oferecida pela gerenciadora. A Lei nº 9.847/1999, expressamente mencionada no Termo de Referência como legislação especial a ser considerada, trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo base normativa para o controle exercido pela Administração.

Portanto, a responsabilidade pela conformidade da rede decorre da própria natureza do contrato. A transferência do risco empresarial integra o modelo de negócio da gerenciadora, que deve precificar sua proposta considerando tais exigências.

3.3. Do alegado impacto na Rede Credenciada, violação dos princípios da sustentabilidade e eficiência e o argumento de "o barato sai caro"





Quanto à alegação de que a vinculação do preço dos combustíveis à tabela ANP restringirá a rede credenciada, inviabilizando a execução do contrato, por descumprir os princípios da eficiência e sustentabilidade, sob o argumento de que a busca pelo menor preço causaria deslocamentos antieconômicos da frota, a Diretoria de Frotas e Combustíveis afirma que:

O argumento de que a busca por preços mais baixos geraria deslocamentos maiores e, conseqüentemente, custos adicionais e ineficiência, é uma conjectura da impugnante que não invalida a economicidade gerada pela limitação do preço unitário do combustível. A empresa gerenciadora, como especialista na área, tem a responsabilidade de otimizar a rede credenciada, buscando postos que atendam tanto aos critérios geográficos e operacionais quanto aos limites de preço estabelecidos. A gestão inteligente da frota, que é o objeto da contratação, inclui a parametrização do sistema para auxiliar os condutores a localizarem os postos mais vantajosos dentro dos limites de preço e localização.

Além disso, o item 2.2.4.4 do Anexo I do Edital determina que promoções e descontos oferecidos ao público em geral devem ser estendidos à frota municipal, reforçando a busca por economicidade real.

A eventual necessidade de otimização da rede constitui obrigação da gerenciadora, cuja expertise é justamente negociar e estruturar rede compatível com preço e localização.

Não há restrição competitiva indevida, mas parâmetro objetivo de controle de preço.

3.4. Do alegado desequilíbrio temporal entre preços da ANP e prazos de Pagamento

A impugnante sustenta que a defasagem entre a metodologia de preços da ANP (pagamento à vista) e o prazo de pagamento da Administração (até 60 dias) importaria desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

Sobre este ponto, a Diretoria de Frotas e Combustíveis ressaltou que o estabelecidas no Edital e no Termo de Referência (item 6.1 do TR e Cláusula 7ª do Anexo V do Edital – Minuta de Contrato), são claros ao estabelecer o prazo de pagamento em até 30 dias após o atesto da nota fiscal, e não 60 dias como alegado. Este prazo é justificado pela necessidade de rigorosos procedimentos de controle e conferência inerentes à Administração Pública.





Frisa que a metodologia da ANP e a volatilidade do mercado de combustíveis são fatos notórios. Ao participar do certame, a licitante adere voluntariamente às condições estabelecidas, devendo prever em sua proposta a taxa de administração e o capital de giro necessários para a execução contratual dentro dos parâmetros estabelecidos.

Convém salientar que o TR (item 5.7) e o Anexo V - Minuta do Contrato (Cláusula 9ª) estabelecem uma matriz que aloca explicitamente os riscos operacionais e financeiros à Contratada. A Administração já quantificou financeiramente esses riscos (estimados em R\$ 455.000,00 anuais), os quais devem ser absorvidos pela licitante em sua estratégia comercial.

Logo, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os fatores mencionados pela impugnante são riscos previsíveis, previamente informados no edital e que devem compor a álea ordinária do negócio jurídico proposto.

Cumpre consignar que a manifestação técnica afirma que:

As alegações apresentadas pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou violação aos princípios que regem a Administração Pública. As exigências previstas no Edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas, mostram-se compatíveis com a realidade de mercado, preservam o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e atendem, de forma prioritária, aos princípios da economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e proteção ao erário.

A vinculação do preço ao parâmetro médio da ANP, bem como as obrigações impostas à empresa gerenciadora quanto à gestão da rede credenciada e ao controle dos preços praticados, constituem mecanismos legítimos de governança contratual, plenamente assumidos pelas licitantes no momento da formulação de suas propostas. Não há, portanto, qualquer imposição superveniente ou transferência indevida de riscos que justifique a pretensão de afastamento das regras editalícias.

Portanto, a volatilidade de preços é fator de mercado conhecido e não pode ser utilizada para afastar regra editalícia objetiva de controle.

4. DA DECISÃO

Em face do exposto, amparada na manifestação da demandante, decide-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa TICKET





SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, e, no mérito, julgar pela **improcedência**, por entender que as cláusulas impugnadas são legais, proporcionais, e fundamentais para a consecução do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Paranavaí.

Assim, mantêm-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 e seus anexos, especialmente as relativas à limitação do preço de abastecimento pela média ANP, devendo a licitação prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 18 de fevereiro de 2026.



**GRAZIELE DELLA PRIA DA
SILVA MACIEL**
035.463.999-43
MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Assinatura digital avançada.

GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL
Pregoeira
Decreto Municipal nº 27.727/2026





MEMORANDO: Nº 21/2026 - DFC

DATA: 13/02/2026

DA: Diretoria de Frotas e Combustíveis

PARA: Diretoria Especial de Compras

ASSUNTO: Resposta a impugnação da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

A impugnante alega que a vinculação do preço de bomba ao preço médio ANP onera de forma desproporcional a gerenciadora e prejudica o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Contudo, tal argumento não encontra respaldo, uma vez que a exigência editalícia é um mecanismo de salvaguarda do erário, cujo principal objetivo é evitar o superfaturamento e garantir a economicidade na gestão dos recursos públicos. O Termo de Referência (TR) é explícito ao estabelecer, no item 2.6.4.2, que o sistema deve ser configurado para rejeitar transações com preços superiores ao limiar máximo da média ANP, sendo estes configurados como valores abusivos. Mais ainda, o item 2.6.4.3 do TR impõe à Contratada a obrigação de apresentar justificativa formal do preço à Contratante em caso de configuração de preço abusivo, sujeitando-a a ressarcimento de valores e responsabilização por dolo ou culpa decorrente de erro ou omissão. Adicionalmente, o item 2.6.4.4 do TR dispõe que quaisquer promoções ou descontos oferecidos pelos postos credenciados ao público em geral deverão ser obrigatoriamente estendidos à frota do Município de Paranavaí. Tais previsões demonstram uma preocupação ativa da Administração em garantir que os preços praticados estejam alinhados com a realidade de mercado e não representem um ônus indevido, transferindo a responsabilidade pela gestão e controle de preços à empresa gerenciadora, que é a parte especializada e contratada para tal.

O cerne da atuação da empresa gerenciadora reside justamente na sua capacidade de negociar com a rede credenciada e de disponibilizar um sistema que garanta o controle e a aplicação das regras de preço estabelecidas no edital. A Contratada assume o risco do negócio ao participar do certame, devendo precificar sua proposta considerando todas as condições e exigências, incluindo a de limitar o preço ao teto da ANP.

O Parecer Jurídico nº 016/2026/PGM, ao analisar a legitimidade de a Administração intervir em relação jurídica de natureza privada para controlar a taxa secundária, já ressaltou que a atuação administrativa é pautada pela supremacia do interesse público e pelo dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. Por analogia, a mesma lógica se aplica ao preço final do combustível. A empresa gerenciadora é a contratada principal e, como tal, assume a responsabilidade pela operação de sua rede credenciada, incluindo a conformidade dos preços. A rede credenciada não é um "terceiro alheio à disputa" no sentido de ser uma entidade sem vínculo ou responsabilidade com a contratada principal; ao contrário, é um componente





intrínseco da solução tecnológica e operacional oferecida pela gerenciadora. A Lei nº 9.847/1999, expressamente mencionada no Termo de Referência como legislação especial a ser considerada, trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo base normativa para o controle exercido pela Administração.

A impugnante aduz que a vinculação ao preço ANP limitaria o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada, impossibilitaria o cumprimento da obrigação e violaria os princípios da sustentabilidade e eficiência, argumentando que "o barato sai caro" ao forçar deslocamentos maiores para postos com preços mais baixos.

O Município de Paranavaí, ao elaborar o Termo de Referência, demonstrou profunda preocupação com a amplitude e adequação da rede credenciada. O item 2.6.3.1 do TR e o Edital estabelecem a fundamentação da rede geográfica credenciada com base em rotas logísticas habituais da frota municipal e na demanda histórica de deslocamentos, incluindo exigências de postos 24 horas em cidades estratégicas. O objetivo é garantir a continuidade do serviço público, a eficiência operacional e a mitigação de riscos de desabastecimento. A própria exigência de que a Contratada credencie novos postos, caso haja inviabilidade dos existentes, e justifique por escrito a impossibilidade (item 2.6.3.5 do TR, item 2.2.3.4 do Edital), evidencia que a Administração busca uma rede robusta e abrangente, mas sempre com foco na economicidade.

O argumento de que a busca por preços mais baixos geraria deslocamentos maiores e, conseqüentemente, custos adicionais e ineficiência, é uma conjectura da impugnante que não invalida a economicidade gerada pela limitação do preço unitário do combustível. A empresa gerenciadora, como especialista na área, tem a responsabilidade de otimizar a rede credenciada, buscando postos que atendam tanto aos critérios geográficos e operacionais quanto aos limites de preço estabelecidos. A gestão inteligente da frota, que é o objeto da contratação, inclui a parametrização do sistema para auxiliar os condutores a localizarem os postos mais vantajosos dentro dos limites de preço e localização.

A impugnante argumenta que a defasagem entre a metodologia de levantamento de preços da ANP (que considera preço à vista) e os prazos de pagamento da Administração (que podem chegar a 60 dias) impõe um desequilíbrio econômico-financeiro à contratada.

É imperioso ressaltar que as condições de pagamento estão claramente estabelecidas no Edital e no Termo de Referência (item 6.1 do TR e Cláusula 7ª do Anexo V do Edital – Minuta de Contrato), prevendo pagamento em até 30 dias corridos após a apresentação da nota fiscal devidamente atestada. O próprio Termo de Referência justifica o prazo de 30 dias, reconhecendo que, embora o setor privado opere com prazos mais curtos, a Administração Pública está sujeita a rígidos procedimentos de controle, transparência e comprovação detalhada da despesa, o que demanda um período maior para a conferência adequada das informações. A participação no certame implica a





aceitação dessas condições e a precificação da proposta considerando todos esses fatores, incluindo a taxa de administração e a gestão do capital de giro necessário para cobrir o período entre o abastecimento e o pagamento.

A volatilidade dos preços dos combustíveis e a metodologia de levantamento da ANP são fatos públicos e notórios, devendo ser integralmente considerados pelas licitantes ao formularem suas propostas.

Diante de todo o exposto, resta evidente que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou violação aos princípios que regem a Administração Pública. As exigências previstas no Edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas, mostram-se compatíveis com a realidade de mercado, preservam o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e atendem, de forma prioritária, aos princípios da economicidade, eficiência, supremacia do interesse público e proteção ao erário.

A vinculação do preço ao parâmetro médio da ANP, bem como as obrigações impostas à empresa gerenciadora quanto à gestão da rede credenciada e ao controle dos preços praticados, constituem mecanismos legítimos de governança contratual, plenamente assumidos pelas licitantes no momento da formulação de suas propostas. Não há, portanto, qualquer imposição superveniente ou transferência indevida de riscos que justifique a pretensão de afastamento das regras editalícias.

Assim, inexistindo vício capaz de macular o certame ou de comprometer a execução contratual, não se acolhe a impugnação apresentada, mantendo-se íntegros o Edital e o Termo de Referência, por estarem em estrita conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público que orienta a presente contratação.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente por:
POLIANA STELLA DE SOUZA
MARTIN
assinado 051.107.419-05
eletronicamente 13/02/2026 15:02:06
Assinatura digital avançada.

Poliana Stella de Souza Martin

Diretora de Frotas e Combustíveis

Decreto Nº 27.120/2025

